

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2007, da Senadora Lúcia Vânia, que *altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre a jornada de trabalho do trabalhador rural*.

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão – em caráter terminativo – o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 426, de 2007, de lavra da Senadora Lúcia Vânia.

Lido em 17 de julho de 2007, o projeto foi, inicialmente, destinado a esta Comissão de Assuntos Sociais, sendo posteriormente submetido à apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma agrária, em virtude da aprovação do Requerimento nº 1.297, de 2007, do Senador Neuto de Conto.

Naquela Comissão, o projeto foi aprovado, com fundamento no Parecer apresentado pelo Senador Valter Pereira, retornando posteriormente à CAS, onde já foi objeto dos Relatórios apresentados pelos Senadores Antônio Carlos Valadares e Efraim Moraes, ambos pela aprovação, que, contudo, não chegaram a ser apreciados.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria é de competência desta Comissão de Assuntos Sociais, conforme estipula o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se vislumbra, ademais, inconstitucionalidade da proposta, pois seu objeto encontra-se entre os temas cuja competência – tanto de iniciativa quanto de apreciação – foi atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do art. 22, XXIII, cumulado com o art. 48 da Constituição Federal. O Direito do Trabalho é, claramente, matéria de competência da União sobre a qual o Congresso – e esta Casa – possuem capacidade para analisar e propor alterações legislativas.

O projeto modifica a redação do art. 5º e acrescenta os arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 – que regulamenta o trabalho rural – para fixar os limites da jornada de trabalho do trabalhador rural.

A proposição limita a jornada normal de trabalho dos trabalhadores rurais a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, e contempla disposições sobre o intervalo para alimentação e repouso, horas extras, intervalo entre jornadas de trabalho e descanso semanal remunerado.

A proposição reproduz, praticamente, as disposições sobre a jornada do trabalhador urbano que constam da Consolidação das Leis do Trabalho (aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), com as modificações decorrentes das disposições da Constituição Federal.

Nesse sentido, a autora reconhece que a Carta constitucional promoveu a equiparação entre trabalhadores urbanos e rurais, mas que, não obstante, os trabalhadores rurais, particularmente os do setor sucroalcooleiro, são submetidos a regime abusivo, com generalizado descumprimento da legislação.

A autora tem razão, pois apesar da Constituição ter igualado trabalhadores urbanos e rurais, ainda hoje, quase vinte e três anos após sua promulgação, não se logrou estender às relações laborais do campo a mesma proporção de observância às normas que se verifica nas cidades.

Em decorrência, a modificação da Lei nº 25.889, de 1973, é salutar, pois reforça, de forma explícita, o compromisso do Estado com a justiça aos trabalhadores do campo.

III – VOTO

Do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PLS nº 426, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora